



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014689-63.2015.814.0000  
AGRAVANTE: DEBORAH TALISSA RODRIGUES DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: ROSANA PARENTE SOUZA  
AGRAVADA: UNAMA – UNESPA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ  
ADVOGADA: CLÁUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (OAB/PA N° 8.975)  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CPC/73 – PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES -TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – PEDIDO DE REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de Tutela Antecipada para confirmação de matrícula, garantia do direito de frequentar aulas, realizar provas, fazer testes e demais avaliações sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas durante 06 meses até o final do período de 2015.
2. Aplicação intertemporal do CPC/73, ante a prolação do decisum atacado na vigência do referido diploma legal.
3. Alega a agravante ter a agravada se utilizado de publicidade enganosa para atrair diversos pretensos alunos a se inscrever em seu vestibular, prometendo a possibilidade de inclusão de suas matrículas e mensalidades no programa do Governo Federal de financiamento estudantil de ensino superior, o FIES, o que não se concretizou no momento oportuno.
4. Ocorre que, conforme noticiado de forma ampla e reiterada à época (fls. 103 e 145), que as restrições de acesso ao FIES foram ocasionadas em razão de limitações impostas pelo Governo Federal, que, impactado pela crise econômica e necessidade de contenção dos gastos públicos, alterou diversas regras para deixar mais rigorosos os critérios para obtenção de vaga no programa de financiamento estudantil.
5. Dessa forma, inviável a concessão de tutela antecipada pretendida, porque o prejuízo experimentado pela agravante, não pode ser imputado ao particular, no caso a faculdade, ora agravada, quando as falhas registradas no sistema de financiamento do ensino superior são notórias e de responsabilidade do Governo Federal.
6. In casu, a fumaça do bom direito milita a favor da agravada, pois as provas carreadas dos autos são insuficientes para sustentar as alegações trazidas pela agravante, ou, a ensejar a modificação da decisão interlocutória ora combatida. Aplicabilidade do art. 273 do CPC.
7. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravante DEBORAH TALISSA RODRIGUES DA SILVA e ora agravada UNAMA – UNESPA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ.



Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém/PA, 23 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014689-63.2015.814.0000  
AGRAVANTE: DEBORAH TALISSA RODRIGUES DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: ROSANA PARENTE SOUZA  
AGRAVADA: UNAMA – UNESPA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ  
ADVOGADA: CLÁUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (OAB/PA N° 8.975)  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por DEBORAH TALISSA RODRIGUES DA SILVA, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. n° 0015674-02.2015.814.0301), indeferiu o pedido de Tutela Antecipada para confirmação de matrícula, garantia do direito de frequentar aulas, realizar provas, fazer testes e demais avaliações sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas durante 06 meses até o final do período de 2015.1, tendo como ora agravada, UNAMA – UNESPA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ.

Alega a agravante ser autora no processo de ação obrigacional de fazer com pedido de tutela antecipada c/c danos morais, em razão de ameaças que



estavam sendo feitas por parte da agravada, no sentido de rescindir o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, sendo impedida de frequentar as aulas, realizar provas e outras avaliações.

Assevera que pretendia o financiamento estudantil FIES, muito divulgado pela faculdade, com 100% (cem por cento) e ilimitado, não conseguindo, sendo imposta a condição de arcar com o pagamento das mensalidades do semestre, para então fazer uso dos serviços.

Esclarece que, devido a diversos problemas no sistema do financiamento, a maioria dos alunos não conseguiram realizar a inscrição, momento em que a agravada passou a impedir que tais alunos continuassem a frequentar a instituição e a realizar provas e outras avaliações, sob a condicionante de que realizassem o pagamento das mensalidades anteriores.

Aduz estar presente a fumaça do bom direito, consoante os documentos acostados nos autos, que apontam claramente ter sido a agravante vítima de publicidade enganosa pela agravada, de forma que não pode ser cobrada por mensalidade da faculdade, bem como ter seu nome inscrito na SERASA e outras restrições, por conduta ilícita da agravada.

Destaca que o periculum in mora estaria consubstanciado na conduta da agravada em proibir a agravante de continuar frequentando a instituição de ensino para realização de provas, condicionando-as ao pagamento da semestralidade.

Assevera a agravante que no caso em tela, não existe qualquer fundamento técnico-jurídico para não ser concedida a antecipação da tutela por si pretendida.

Por fim requer, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 527, III, do CPC, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória, determinando a matrícula da agravante, garantindo-lhe o direito frequentar as aulas, realizar provas e demais avaliações, e, no mérito, provimento ao Agravo de Instrumento, para anular a decisão ora agravada por falta de fundamentação.

Coube-me, por distribuição a relatoria do feito, conforme fls. 80.

Às fls. 82-83, fora indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido.

Em contrarrazões (fls. 90-107), informou a agravada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como que fosse declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar a demanda e/ou não provimento da Agravo de Instrumento.

Juntou os documentos de fls. 109-169.

O Juízo a quo prestou informações às fls. 170.

É o relatório.



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

É imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto da decisão interlocutória guerreada, onde análise de outros institutos que não foram verificados pelo juízo a quo na decisão combatida acarretaria a supressão de instância, violando-se o duplo grau de jurisdição, o que é vedado por nosso ordenamento, assim sendo deixo de analisar as preliminares de declínio de competência para a Justiça Federal e ilegitimidade passiva aguidas pela agravada.

### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL

Oportuno destacar, que o Código de Processo Civil de 2015 deve ser aplicado, respeitando-se os atos processuais praticados e consolidados sob a vigência da lei anterior, em consonância com a teoria do isolamento dos atos processuais, estampada no art. 14 do CPC.

Assim, no presente caso, deve-se ter em mente que, embora o julgamento do Agravo de Instrumento esteja ocorrendo sob a égide do novo diploma, a decisão interlocutória e o recurso foram interpostos na vigência da norma revogada. logo, este é o regramento que deve ser observado na apreciação do reclamo.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

A controvérsia a ser solucionada nesta instância revisora consiste em verificar o acerto ou o suposto desacerto da decisão do juízo primevo que, entendendo ausentes os requisitos necessários, indeferiu o pedido de tutela antecipada para obrigar a agravada a confirmar a matrícula da



agravante, bem como permitir o regular curso do semestre letivo, independentemente de contrapartida (mensalidade, taxas ou multas), permitindo ainda a inscrição junto ao FIES no semestre seguinte.

Compulsando os autos, verifico que a agravante restringe sua argumentação no fato da agravada ter se utilizado de publicidade enganosa para atrair diversos pretensos alunos a se inscrever em seu vestibular, prometendo a possibilidade de inclusão de suas matrículas e mensalidades no programa do Governo Federal de financiamento estudantil de ensino superior o FIES, o que não se concretizou no momento oportuno.

Conforme noticiado de forma ampla e reiterada à época (fls. 103 e 145), as restrições de acesso ao FIES foram ocasionadas em razão de limitações impostas pelo Governo Federal, que, impactado pela crise econômica e necessidade de contenção dos gastos públicos, alterou diversas regras para deixar mais rigorosos os critérios para obtenção de vaga no programa de financiamento estudantil.

Se observa, portanto, que não há como conferir, em um juízo perfunctório, verossimilhança as alegações da Agravante, pois a culpa não parece advir direta e exclusivamente de uma conduta abusiva da Agravada, mas sim de uma alteração nos critérios do programa imposta por terceiro.

Logo, tal constatação é bastante para afastar a possibilidade de se proceder a reforma do julgado que negou a tutela antecipada, vez que ausentes seus requisitos de observância obrigatória.

Esta E. Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos similares, e sedimentou sua jurisprudência em consonância com o entendimento aqui adotado, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A agravante ajuizou a Ação sob a alegação de que ficou impossibilitada de se matricular no curso de ensino superior para o qual foi aprovada por não ter conseguido realizar o FIES e não ter condições de arcar com o valor da matrícula e das mensalidades do curso. 2. Relatou que as requeridas/agravadas veicularam massiva publicidade, por meio de impressos e ainda no site da instituição para atrair candidatos ao vestibular 2015.1, fazendo promessas de que teriam vagas para ofertar aos pretensos alunos o Financiamento aos Estudantes de Ensino Superior ? FIES, de forma ilimitada. 3. Diante disso, a autora ajuizou a Ação, requerendo a antecipação da tutela para que lhe fosse garantido o direito de frequentar as aulas, realizar provas, fazer testes e demais avaliações, figurando ainda nas listas de frequência, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidade ou multa durante 6 (seis) meses, até o final do período. 4. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja deferido, já que não pode ser imputada exclusivamente às agravadas a responsabilidade pela falha na concessão do FIES. 5. Recurso conhecido e desprovido (2018.00897415-49, 186.645, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-20)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. O MAGISTRADO INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA POR NÃO ESTAREM EVIDENCIADOS OS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. DECISÃO CORRETA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AUSENTE A FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE.



PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2017.05256363-18, 184.190, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-20)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 4. Fora amplamente noticiado na imprensa que a restrição ao FIES não era em decorrência das instituições de ensino, mas sim das limitações impostas pelo Governo Federal que reduziu e até mesmo extinguiu fontes orçamento para o financiamento do programa, sendo um ponto relevante a considerar para afastar, neste momento, a suposta culpa das agravadas. 5. Destarte, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos nas razões deste recurso, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, pode-se inferir que a antecipação de tutela deferida não é carecedora de reforma. 6. Recurso conhecido, porém, desprovido. (2016.00509716-20, 155.987, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-01, Publicado em 2016-02-18)

Dessa forma, se mostra inviável a concessão de tutela antecipada pretendida, porque o prejuízo experimentado pela agravante não pode ser imputado ao particular, no caso a faculdade ora agravada, quando as falhas registradas no sistema de financiamento do ensino superior são notórias e de responsabilidade do Governo Federal.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. CONSUMIDOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERNE DA DEMANDA É A GARANTIA DE FREQUENTAR AULAS, SEM CONTRAPRESTAÇÃO. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO POR ESGOTAMENTO DO SEMESTRE. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO REMANESCENTE DE DANO MORAL. SUSCITAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA SER EDUCACIONAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIR MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM CURSO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA MACRO-LIDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Rejeitada preliminar para deslocamento de competência da ação para a Justiça Federal, haja vista que o cerne da demanda é a garantia de frequentar aulas, sem contraprestação nos primeiros seis meses do ano.
2. Não há perda do objeto do recurso ante o esgotamento do primeiro semestre do ano, porque a ação versa também sobre pedido de indenização.
3. Insubsistente a suscitação de ilegitimidade passiva da agravada Ser Educacional nessa fase processual ante a ausência de elementos para esse mister, dada a existência de documentos nos autos que veicula relação jurídica na demanda.
4. Perfeitamente possível a suspensão da ação individual no aguardo do julgamento da macro lide objeto do processo da ação coletiva, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide. (STJ, REsp 1.110.549-RS, Recurso Repetitivo).
5. Inviável a concessão de tutela antecipada pretendida, porque o prejuízo experimentado pelos alunos não pode ser imputado ao particular, no caso as faculdades, porque não se encontram provas inequívocas sobre a individualização das responsabilidades das agravadas, especialmente porque, há evidências de problemas no sistema de financiamento do ensino superior, os quais são de notória de responsabilidade do Governo Federal.
6. Agravo conhecido e improvido à unanimidade (TJPA. Proc. 0040762-72.2015.8.14.0000. Rel. DES. EZILDA PASTANA MUTRAN. Órgão Julgador 2ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 05/09/2016, Publicado em 09/09/2016)



PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIR MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM CURSO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. DECISÃO ACERTADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A antecipação da tutela tem por objetivo a efetiva e tempestiva proteção da tutela de direitos, tornando eficazes os provimentos jurisdicionais. Não é ela destinada a proporcionar ao autor um instrumento para satisfação do suposto direito que detém sem o devido processo legal, numa irresponsável execução provisória que poderia ensejar a consumação de injustiça. 2. O prejuízo aos alunos não pode ser imputado ao particular, no caso as faculdades, quando as falhas registradas no sistema de financiamento do ensino superior são notórias de responsabilidade do Governo Federal. 3. Sem a prova inequívoca e evidente, quanto aos fatos e a individualização da responsabilidade dos demandados, mostra-se inviável a antecipação da tutela na relação litigiosa. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão Ordinária. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza. Belém/PA, 30 de julho de 2015. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
RELATORA  
(2015.02754554-71, 149.119, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-30, Publicado em 2015-08-03.

In casu, a fumaça do bom direito milita a favor da agravada, pois as provas carreadas dos autos são insuficientes para sustentar as alegações trazidas pela agravante, ou, a ensejar a modificação da decisão interlocutória ora combatida.

Nesta senda, uma vez não demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas pelo agravante, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, recomenda-se o indeferimento do pleito requerido.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/73 - RECURO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.  
(2018.03412669-14, 194.716, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-21, Publicado em 2018-08-24). (Negritou-se).

Por tais fundamentos, de acordo com a análise perfunctória compatível com este momento processual, não verifico a existência de elementos probatórios suficientes a formar convencimento que autorize a reforma da decisão proferida pelo Juízo primevo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão ora vergastada, em todos os seus termos, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora – Relatora.

